



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.616 - RS (2016/0037571-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271
RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 284/STF. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CLÁUSULA QUE NEGA CUSTEIO DE MATERIAL IMPORTADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/08/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/09/2015 e conclusão ao gabinete em 03/01/17.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Súm. 284/STF.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súm. 282/STF.
4. É legítima a expectativa do consumidor de que, uma vez prevista no contrato a cobertura para determinada patologia ou procedimento, nela esteja incluído o custeio dos materiais e instrumentos necessários à efetiva realização do tratamento prescrito.
5. A recusa de custear material importado, necessário para a realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde, mostra-se abusiva quando inexistente similar nacional. Precedentes.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.616 - RS (2016/0037571-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271
RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LIMITADA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/09/2015.

Concluso ao Gabinete em: 03/01/2017.

Ação: de obrigação de fazer c/c declaratória, ajuizada por LOURDES PADILHA CHINCOLI, em face de UNIMED PORTO ALEGRE – COOPERATIVA MÉDICA LIMITADA, na qual pleiteia o custeio de procedimento cirúrgico, com o material indicado por seu médico, bem como a compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RS deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para impor à recorrente o custeio da cirurgia, com a utilização dos materiais requeridos pelo médico especialista. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MATERIAL IMPORTADO. INDICAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE MATERIAL SIMILAR. COBERTURA DEVIDA. CASO CONCRETO.

1. A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo código de defesa do consumidor, consoante disposição do artigo 30, § 201, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Diante da descrição médica, não há material semelhante no mercado a fim de substituir o indicado. Também a ré não trouxe aos autos comprovação referente à existência de material semelhante, ônus que lhe incumbia (art. 6, VIII do CDC).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73; arts. 1º, § 2º, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98; art. 4º, III, da Lei 9.961/00; e art. 54, § 4º, do CDC.

Afirma haver omissão no acórdão recorrido em virtude da “não análise dos dispositivos opostos em todas as oportunidades em que a recorrente se manifestou nos autos” (fl. 344, e-STJ).

Sustenta que “cabe à Agência Reguladora do setor a definição da amplitude da cobertura dos planos de saúde, sendo que pode restringir tratamentos ou eventos, através de Resoluções Normativas, do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde ou de Pareceres Técnicos emitidos, tendo a mais alta autoridade para excluir quaisquer coberturas como mandamento para todo e qualquer plano de saúde em vigência no país”, e que “a própria legislação federal retira dos planos de saúde a liberdade de fornecimento de tratamentos e procedimentos, a não ser que haja previsão contratual expressa” (fl. 346, e-STJ).

Argumenta que “a solicitação de utilização de material com indicação de marca tornou a escolha da autora arbitrária e realizada à revelia da cobertura do plano de saúde, libertando a requerida da responsabilização sobre o material postulado”, bem como que “ao acatar o pedido da parte autora e determinar que o plano de saúde arque com a despesa de aquisição do produto, em desconformidade com as normas legais pertinentes, o acórdão violou frontalmente a Legislação Federal aqui indicada - artigos 1º, § 2º, e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/98 e artigo 40, inciso III, da Lei n. 9.961/00” (fl. 348, e-STJ).

Pretende o provimento do recurso especial para que seja anulado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido ou reformado para julgar improcedente os pedidos da recorrida.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/RS, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação como especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.616 - RS (2016/0037571-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271

RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI

ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a obrigação da recorrente de custear materiais importados necessários à realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde contratado.

1. Da fundamentação deficiente (violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/73)

Na espécie, a recorrente limita-se a afirmar que o acórdão recorrido é omissos, sem, contudo, demonstrar em que consiste, efetivamente, a omissão, sendo insuficiente, para tanto, a alegação genérica de “não análise dos dispositivos opostos em todas as oportunidades em que a recorrente se manifestou nos autos” (fl. 344, e-STJ).

Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, o que atrai a incidência da súm. 284/STF.

2. Da ausência de pré-questionamento (violação do art. 54, § 4º, do CDC)

Os argumentos invocados pela recorrente, quanto à violação do art. 54, § 4º, do CDC, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, sequer foram objeto dos embargos de declaração opostos, de modo que se aplica, na hipótese, a súm. 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da obrigação da recorrente em custear materiais importados necessários à realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde (violação dos arts. 1º, § 2º, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98; art. 4º, III, da Lei 9.961/00; e art. 54, § 4º, do CDC)

A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado, cuja assistência visa a sua promoção, proteção e recuperação.

Ao celebrar um contrato de plano de saúde, a empresa privada assume perante o consumidor o papel de suprir as falhas do sistema público, assegurando-lhe contra os riscos de doença ou de seu agravamento.

Nessa toada, é legítima a expectativa do consumidor de que, uma vez prevista no contrato a cobertura para determinada patologia ou procedimento, nela esteja incluído o custeio dos materiais e instrumentos necessários à efetiva realização do tratamento prescrito.

Não por outro motivo, há julgados desta Corte no sentido de que “é nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor” (REsp 1.421.512/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/02/2014, DJe de 30/05/2014). Nessa linha: AgRg no AREsp 835.326/SP, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017; AgInt no AREsp 1.074.241/MG, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 01/08/2017; AgInt no AREsp 1.051.479/RJ, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; AgRg no AREsp 831.660/CE, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 25/11/2016.

Convém esclarecer, no entanto, que, quando se trata de material importado, há acórdãos do STJ em que se afirma que é “abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado” (AgInt no AREsp 751.138/BA, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe de 10/04/2017; AgInt no AREsp 923.058/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016; AgRg no AREsp 858.077/MG, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016, DJe de 17/05/2016; AgRg no AREsp 295.133/SP, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe de 28/06/2013).

Em alguns dos julgados, no entanto, esta Corte ressaltou que a recusa de custear material importado, necessário para a realização de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde, mostra-se abusiva quando inexistente similar nacional (AgInt no AREsp 751.138/BA, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe de 10/04/2017; AgInt no AgRg no AREsp 476.411/CE, Quarta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe de 18/11/2016; AgInt no REsp 1.247.645/SC, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016; REsp 952.144/SP, Terceira Turma, julgado em 17/03/2008, DJe de 13/05/2008).

De fato, o art. 54, § 4º, do CDC autoriza a limitação de direitos do consumidor, desde que as respectivas cláusulas estejam redigidas com destaque, permitindo a sua imediata e fácil compreensão. Todavia, o art. 51, § 1º, II, do mesmo diploma legal prevê a nulidade das cláusulas que impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Nesse contexto, só é válida a cláusula que nega o custeio de material importado, necessário à realização de cirurgia prescrita pelo médico e coberta pelo plano de saúde, se ao consumidor for dada a alternativa de utilizar o similar nacional que atenda à finalidade do tratamento. Do contrário, estar-se-ia a esvaziar a proteção esperada por quem contrata o plano de saúde, frustrando a confiança depositada pelo consumidor na efetiva prestação do serviço.

No particular, os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim narrados no acórdão recorrido:

Nos autos restou incontroverso a existência de contratação de seguro de plano de seguro entre as partes, bem como que a autora é portadora de doença da coluna vertebral, com dor severa e quadro de compressão da coluna vertebral associado à pseudoartrose, necessitando de cirurgia para fins de tratamento.

A negativa de cobertura do tratamento restou comprovada nas fls. 25-26, sob a justificativa que houve divergência médica durante o processo de regulação do atendimento assistencial.

Nesse sentido, após análise do caso em concreto, diante da descrição médica de fl. 23, não há material semelhante no mercado a fim de substituir o indicado por outro.

No que concerne a fundamentação sobre a cláusula 13, I, e, do contrato (fl. 37v.), que dispõe sobre a exclusão de cobertura do fornecimento de materiais estrangeiros, esta está condicionada à existência de produto similar no mercado. (fl. 317, e-STJ)

E, analisando as provas dos autos, constatou o TJ/RS que “a ré não demonstrou a existência de outras próteses fabricadas no país que apresentassem a mesma eficácia e qualidade do material recomendado pelo médico assistente da autora” (fl. 317, e-STJ).

Assim, a cláusula que prevê a exclusão da cobertura, invocada pela recorrente, atenta contra a finalidade básica do contrato e frustra a expectativa depositada pela recorrida ao contratar o plano de saúde, de modo que, por sua abusividade, deve ser tida como inválida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0037571-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.645.616 / RS**

Números Origem: 00111402268590 02291406620158217000 02816036420148210001
03578397520158217000 111402268590 11402268590 4501248720158217000
70065437626 70065999740 70066724618 70067647461

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES - RS046648
ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271
RECORRIDO : LOURDES PADILHA CHINCOLI
ADVOGADO : NIELI DE CAMPOS SEVERO E OUTRO(S) - RS040397

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.